



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

ANO XI — N.º 174

15 de maio de 1984

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — COMPLEMENTAR DE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO — LEGÍTIMO O DIREITO DA FAZENDA DO ESTADO PROCEDER À REVISÃO DOS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DE GUIAS DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM, CUJAS IMPORTÂNCIAS HAVIAM SIDO INSCRITAS NA DÍVIDA ATIVA — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O Contribuinte foi autuado sob diversas acusações de crédito indevido, de falta de registro de nota fiscal de entrada de mercadorias e de apresentação de GIAs. com incorreções.

2. Mantida a exigência pelo órgão de 1.ª instância, recorreu a este E. Tribunal, tendo o apelo sido examinado pela C. 1.ª Câmara em sessão de 17.12.82. Foi Relator o nobre Juiz Dr. Jamil Zantut, que dava provimento ao apelo. Seu voto, entretanto, tornou-se vencido, prevalecendo o do nobre Juiz Dr. Antônio Pinto da Silva que, em separado, votava pelo desprovimento do recurso.

3. Com apoio no voto vencido, a empresa ingressou com pedido de reconsideração, onde, reiterando argumentação apresentada anteriormente, defende a reforma da decisão desta C. Câmara. A questão cinge-se

a saber se pode a Fazenda reclamar importâncias — como no caso presente — referentes a períodos já declarados pelo Contribuinte em GIAs. cujos valores de débitos do imposto foram, inclusive, inscritos na Dívida Ativa para cobrança executiva. Diz o Contribuinte que “os elementos contábeis e documentais existiam e se encontravam em lugar certo e sabido pelo Fisco... para que se consumasse... o lançamento por homologação”. Assim, entende que não pode o Fisco pretender direito a novo lançamento por diferenças, posteriormente àquela inscrição e ajuizamento, uma vez que o crédito anteriormente havia sido considerado exato. Teria havido, a seu ver, homologação do imposto declarado e ajuizado como líquido e certo, já que o Fisco teria optado pela omissão no exame dos elementos à disposição do Contribuinte.

4. O Representante Fiscal, Dr. Alípio José Quarentei, opinou pelo desprovimento.

VOTO

5. Acredito que a matéria tenha sido adequadamente examinada nesta C. Câmara, quando do julgamento do recurso ordinário, com jurídicos argumentos de parte a parte. Tenho para mim, todavia, que o voto vencedor do Dr. Antônio Pinto da Silva melhor apreciou a matéria e, assim, deve ser mantido:

“VOTO

O i. Relator acolhe a preliminar argüida pela recorrente e dá provimento ao recurso para julgar insubsistente o auto, por entender que o julgamento implicaria “reexame, por Tribunal Administrativo, de matéria já ajuizada, com citação, penhora e oferecimento de embargos”.

Por discordar de S. S.ª, pedi vista dos autos a fim de produzir minhas razões.

Esclareça-se, preliminarmente, que a cobrança que se encontra ajuizada é a correspondente ao imposto de que este Contribuinte se declarou devedor ao apresentar as guias de informação e apuração do ICM. Ao passo que o imposto exigido neste processo corresponde a créditos indevidos, omissões no Registro de Entradas e incorreções em guias apresentadas, ocorrências essas apuradas pelo Fisco.